



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

PELO 15 /2015

(Deputados Professor Reginaldo Veras e outros)

L I D O

Em, 16 / 06 / 15

[Handwritten Signature]
 Secretária Legislativa

Altera e adiciona dispositivos na Lei Orgânica do Distrito Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação atribuído pela Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

Sejor, Protocolo Legislativo
PELO Nº 15 / 2015
 Folha Nº 01-7

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16.

VI – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (NR).

“Art. 17.....

[Handwritten signature]
7000/1

[Handwritten mark]



IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” (NR).

“Art. 151

Setor Protocolo Legislativo
 PELO Nº 15 / 2015
 Folha Nº 02-7

.....

 § 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.” (NR)

“Art. 207

.....
 XXVI – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação”. (NR)

“Art. 221-B.....

.....
 § 1º Os recursos de que trata este artigo podem ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando obrigado o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. o



§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público." (NR)

"CAPÍTULO V

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO"

"Art. 193. O Distrito Federal, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa e com a União, os Estados e a sociedade, reafirmando sua vocação de polo científico, tecnológico, de inovação e cultural, promoverá e incentivará o desenvolvimento técnico, científico, a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica e a inovação, em especial por meio de:

- I -
- II -
- III -
- IV -

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Poder Público, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º O Distrito Federal apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Setor Protocolo Legislativo
 PELO nº 15/2015
 Folha nº 03-D



§ 3º O Poder Público, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre os demais entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 4º O Poder Público promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput ." (NR)

"Art. 198. O Distrito Federal poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas para a realização de estudos, pesquisas, projetos e desenvolvimento de tecnológico, científico e de inovação, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei". (NR).

Art. 2º Está Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1 Disposições gerais

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 15 / 2015
Folha Nº 04 - P

A presente proposição tem por objeto compatibilizar os dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) com a Emenda Constitucional (EC) nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.



A referida EC alterou dispositivos da Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação, tanto a nível nacional, quanto a nível federal, estadual, municipal e distrital.

Logo, por ser um regime jurídico obrigatório a todos os componentes da federação, é mister que a LODF acompanhe as referidas inovações implantadas pelo Congresso Nacional ao texto da Carta Magna.

Assim, seguindo o mesmo padrão da referida Emenda Constitucional, ofertamos a presente PELO que tenta fazer as seguintes alterações na Emenda à Lei Orgânica:

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 15 / 2015

Folha Nº 05 / 7

DISPOSITIVOS COMO ESTAVAM NA LODF	INOVAÇÕES DA PELO EM ANÁLISE
Art. 16 VI – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;	Art. 16..... VI – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação"
Art. 17 IX – educação, cultura, ensino e desporto;	Art. 17 IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação" (NR).
Art. 151 § 5º inexistente	"Art.151 § 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma



	<p>categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo." (NR)</p>
<p>"Art. 207 XXVI – inexistente</p>	<p>"Art. 207 XXVI – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação". (NR)</p>
<p>"Art. 221B..... Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo podem ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando obrigado o Poder Público a</p>	<p>"Art.221-B..... § 1º Os recursos de que trata este artigo podem ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando obrigado o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.</p>

Setor Protocolo Legislativo
 PELO Nº 12.120/16
 Folha Nº 0057

(Handwritten initials)

(Handwritten mark)

(Handwritten mark)

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)



<p>investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade</p>	<p>§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público." (NR)</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA</p> <p>Art. 193. O Distrito Federal, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa e com a União, os Estados e a sociedade, reafirmando sua vocação de polo científico, tecnológico e cultural, promoverá o desenvolvimento técnico, científico e a capacitação tecnológica, em especial por meio de:</p> <p>I – prioridade às pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento do sistema produtivo do Distrito Federal, em consonância com a defesa do meio ambiente e dos direitos fundamentais do cidadão;</p> <p>II – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o sistema de ciência e tecnologia do Distrito Federal;</p>	<p style="text-align: center;">"CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO"</p> <p>"Art. 193. O Distrito Federal, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa e com a União, os Estados e a sociedade, reafirmando sua vocação de polo científico, tecnológico, de inovação e cultural, promoverá e incentivará o desenvolvimento técnico, científico, a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica e a inovação, em especial por meio de:</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III -</p> <p>IV -</p> <p>§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento</p>

Senhor Protocolo Legislativo
 P.L.C. Nº 16/12013
 Folha Nº 07-7



III – produção, absorção e difusão do conhecimento científico e tecnológico;
IV – orientação para o uso do sistema de propriedade industrial e processos de transferência tecnológica.

prioritário do Poder Público, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º O Distrito Federal apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 3º O Poder Público, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre os demais entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 4º O Poder Público promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput." (NR)

"Art. 198. O Distrito Federal poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas para a realização de estudos, pesquisas, projetos e desenvolvimento de tecnológico, científico e de inovação,

Sector Protocolo Legislativo
PELO Nº 16 / 2016
Folha Nº 08 - 7



	inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei". (NR).
--	--

2. Da Constitucionalidade da Proposição

A proposta em questão guarda compatibilidade material e formal com a Constituição brasileira e com a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Como se sabe, as normas que se tenta inserir na LODF estão em compatibilidade com o conteúdo da CF. Logo, são dotadas de constitucionalidade material.

Ademais, temas relacionados à cultura, à ciência, tecnologia e direito financeiro não são de iniciativa reservada do chefe do Executivo, havendo constitucionalidade formal subjetiva.

3 Do Mérito

Por fim, é curial que se ressalte que a Proposta é meritória, pois tenta compatibilizar a LODF com as novas necessidades de fomento à inovação,

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 15/2015
Folha Nº 09-7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



à ciência e tecnologia, ampliando o plexo de competências distrital em busca de seu desenvolvimento social e econômico.

Por todo o exposto, requeremos aos nobres pares que aprovelem a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal para que ela se compatibilize com a EC 85/2015.

Brasília-DF, 09 de junho de 2015.

Sala das Sessões, em ...

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 15 / 2015
Folha Nº 10 - 7


Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

Deputado RENATO ANDRADE

Deputado CHICO LEITE

Deputado CRISTIANO ARAÚJO


Deputado JOE VALLE

Deputado JÚLIO CÉSAR

Deputado LIRA

Deputado PROFESSOR ISRAEL

Deputado AGACIEL MAIA


Deputada CELINA LEÃO


Deputado CHICO VIGILANTE

Deputado DR. MICHEL

Deputado JUAREZÃO

Deputada LILIANE RORIZ

Deputada LUZIA DE PAULA

Deputado RAFAEL PRUDENTE



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Deputada SANDRA FARAJ

Deputado WASNY DE ROURE

Deputado RICARDO VALE

Deputado RODRIGO DELMASSO

Deputada TELMA RUFINO

Deputado WELLINGTON LUIZ

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 15/2015
Folha Nº 11-7



Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas;

II – conservar o patrimônio público;

III – proteger documentos e outros bens de valor histórico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, bem como impedir sua evasão, destruição e descaracterização;

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V – preservar a fauna, a flora e o cerrado;

VI – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII – prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União;

VIII – combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;

IX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar deve fixar norma para a cooperação entre a União e o Distrito Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar no âmbito do território do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*

Seção III Da Competência Concorrente

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – junta comercial;

IV – custas de serviços forenses;

V – produção e consumo;

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 15 12/15
Folha Nº 12-7



Seção III Da Competência Concorrente

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – junta comercial;

IV – custas de serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico;

VIII – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

X – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XI – defensoria pública e assistência jurídica nos termos da legislação em vigor; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*⁶

XII – proteção e integração social das pessoas com deficiência; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*⁷

XIII – proteção à infância e à juventude;

XIV – manutenção da ordem e segurança internas;

XV – procedimentos em matéria processual;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil.

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local no que lhe for contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 15 / 2015
Folha Nº 3-7

⁶ Texto original: XI – assistência jurídica nos termos da legislação em vigor;

⁷ Texto original: XII – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



Art. 151. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Legislativa, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*¹³²

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 149, § 4º, desta Lei Orgânica, em conformidade com o art. 165, § 5º, da Constituição Federal;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a concessão de subvenções ou auxílios do Poder Público a entidades de previdência privada;

XI – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

¹³² **Texto original:** *IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 212 da Constituição Federal, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º da Constituição Federal;*



§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, e será objeto de apreciação pela Câmara Legislativa no prazo de trinta dias.

§ 4º A autorização legislativa de que trata o inciso IX dar-se-á por proposta do Poder Executivo, que conterà, entre outros requisitos estabelecidos em lei, os seguintes:

I – finalidade básica do fundo;

II – fontes de financiamento;

III – instituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;

IV – unidade ou órgão responsável por sua gestão.

Art. 152. Qualquer proposição que implique alteração, direta ou indireta, em dotações de pessoal e encargos sociais deverá ser acompanhada de demonstrativos da última posição orçamentária e financeira, bem como de suas projeções para o exercício em curso.

Parágrafo único. As proposições de créditos adicionais que envolvam anulação de dotações de pessoal e encargos sociais somente poderão ser apresentadas à Câmara Legislativa no último trimestre do exercício financeiro relativo à lei orçamentária.

Art. 153. O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, do qual constarão:

I – as receitas, despesas e a evolução da dívida pública da administração direta e indireta em seus valores mensais;

II – os valores realizados desde o início do exercício até o último bimestre objeto da análise financeira;

III – relatório de desempenho físico-financeiro.

Art. 154. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual, de modo a ensejar continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente.

Art. 155. Ao Poder Legislativo é assegurado amplo e irrestrito acesso, de forma direta e rápida, a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a administração pública do Distrito Federal.

Art. 156. Os ocupantes de cargos públicos do Governo do Distrito Federal serão pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões, no que tange à administração pública.

Setor Protocolo Legislativo
PELD Nº 15 / 2015
Folha Nº 15-7



Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I – identificar, intervir, controlar e avaliar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva;

II – formular política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no art. 204;

III – participar na formulação da política de ações de saneamento básico e de seu controle, integrando-as às ações e serviços de saúde;

IV – prevenir os fatores determinantes das deficiências mental, sensorial e física, observados os aspectos de profilaxia;

V – oferecer assistência odontológica preventiva e de recuperação;

VI – participar na formulação e execução da política de fiscalização e inspeção de alimentos, bem como do controle do seu teor nutricional;

VII – formular política de recursos humanos na área de saúde, garantidas as condições adequadas de trabalho a seus profissionais;

VIII – promover e fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias, a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos e imunobiológicos por laboratórios oficiais;

IX – promover e fomentar práticas alternativas de diagnósticos e terapêutica, de comprovada base científica, entre outras, a homeopatia, acupuntura e fitoterapia;

X – participar da formulação da política e do controle das ações de preservação do meio ambiente, nele compreendido o trabalho;

XI – participar no controle e fiscalização da produção, no transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, mutagênicos, carcinogênicos, inclusive radioativos;

XII – fiscalizar e controlar os expurgos, lixos, dejetos e esgotos hospitalares, industriais e de origem nociva, em conformidade com o art. 293, bem como participar na elaboração das normas pertinentes;

XIII – desenvolver o sistema público de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização;

XIV – garantir a assistência integral ao portador de qualquer doença infecto-contagiosa, inclusive ao portador do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA, assegurada a internação dos doentes nos serviços mantidos direta ou indiretamente pelo Sistema Único de Saúde e vedada qualquer forma de discriminação por parte de instituições públicas ou privadas;

XV – prestar assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases biológicas, bem como nos casos de aborto previsto em lei e de violência sexual, assegurado o atendimento nos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante programas específicos;

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 15 / 2015
Folha Nº 10-7



XVI – garantir o atendimento médico-geriátrico ao idoso na rede de serviços públicos;

XVII – orientar o planejamento familiar, de livre decisão do casal, garantido o acesso universal aos recursos educacionais e científicos e vedada qualquer forma de ação coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas;

XVIII – garantir o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio de equipe multidisciplinar;

XIX – executar a vigilância sanitária mediante ações que eliminem, diminuam ou previnam riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes da degradação do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde;

XX – executar a vigilância epidemiológica, mediante ações que proporcionem o conhecimento, detecção ou prevenção dos fatores determinantes e condicionantes de saúde coletiva ou individual, adotando medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

XXI – executar a vigilância alimentar e nutricional, mediante ações destinadas ao conhecimento, detecção, controle e avaliação da situação alimentar e nutricional da população, e reconhecer intervenções para prevenir ou eliminar riscos e sequelas originadas do consumo inadequado de alimentos;

XXII – promover a educação alimentar e nutricional;

XXIII – prestar assistência à saúde comunitária mediante acompanhamento do doente em sua realidade familiar, comunitária e social;

XXIV – prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde;

XXV – executar o controle sanitário-fármaco-epidemiológico sobre estabelecimentos de dispensação e manipulação de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano.

Art. 208. É dever do Poder Público garantir ao portador de deficiência os serviços de reabilitação nos hospitais, centros de saúde e centros de atendimento.

Art. 209. Ao Poder Público, na forma da lei e no limite das disponibilidades orçamentárias, compete:

I – criar banco de órgãos e tecidos;

II – incentivar a instalação e o funcionamento de unidades terapêuticas e educacionais para recuperação de usuários de substâncias que gerem dependência física ou psíquica;

III – prover o atendimento médico e odontológico aos estudantes da rede pública, prioritariamente aos do ensino fundamental.

Art. 210. Compete ao Poder Público incentivar e auxiliar entidades filantrópicas de estudos, pesquisas e combate ao câncer e às doenças infecto-contagiosas, na forma da lei.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 15 / 2015
Folha Nº 17-D



XII – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

XIII – gratuidade do ensino em instituições da rede pública.

§ 1º A educação básica pública é obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive a sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. ¹⁵²

§ 2º *(Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)* ¹⁵³

§ 3º O Poder Público pode celebrar convênios com prefeituras e Estados que compõem a Rede Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, de modo a apoiar medidas de aperfeiçoamento dos profissionais da educação, suporte técnico-pedagógico-administrativo, transferência de tecnologias e materiais para instituições públicas de ensino.

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou a sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal.

§ 5º O acesso ao ensino obrigatório gratuito constitui direito público subjetivo.

Art. 221-A. Respeitado o estabelecido em lei nacional, o Distrito Federal pode fixar conteúdo complementar, com o objetivo de modernizar o sistema público de ensino, incluindo conteúdos e disciplinas regionalizadas. *(Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)*

Art. 221-B. Os recursos públicos devem ser destinados às instituições públicas de ensino e podem ser dirigidos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas de ensino, desde que estas: *(Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)*

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo podem ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando obrigado o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 222. O Poder Público deve assegurar, na forma da lei, a gestão democrática do sistema público de ensino, com participação e cooperação de todos os segmentos envolvidos no processo educacional e na definição, na implementação

¹⁵² Ver art. 5º da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014, que dispõe sobre a implementação do disposto neste parágrafo.

¹⁵³ **Texto revogado:** § 2º É assegurado o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede pública de ensino ou em entidades conveniadas.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 15 / 2015
Folha Nº 10 - 7

R



CAPÍTULO V DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 193. O Distrito Federal, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa e com a União, os Estados e a sociedade, reafirmando sua vocação de polo científico, tecnológico e cultural, promoverá o desenvolvimento técnico, científico e a capacitação tecnológica, em especial por meio de:

I – prioridade às pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento do sistema produtivo do Distrito Federal, em consonância com a defesa do meio ambiente e dos direitos fundamentais do cidadão;

II – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o sistema de ciência e tecnologia do Distrito Federal;

III – produção, absorção e difusão do conhecimento científico e tecnológico;

IV – orientação para o uso do sistema de propriedade industrial e processos de transferência tecnológica.

Art. 194. O plano de ciência e tecnologia do Distrito Federal estabelecerá prioridades e objetivos para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal.

§ 1º As ações e programas empreendidos em conformidade com o plano deverão ser compatíveis com as metas globais de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.

§ 2º A dotação orçamentária para instituições de pesquisa do Distrito Federal será determinada de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas no plano de ciência e tecnologia e constará da lei orçamentária anual.

§ 3º O Distrito Federal garantirá o acesso às informações geradas, coletadas e armazenadas em todos os órgãos públicos ou em entidades e empresas em que tenha participação majoritária, na forma da lei.

§ 4º A implantação e expansão de sistemas tecnológicos de impacto social, econômico ou ambiental devem ter prévia anuência do Conselho de Ciência e Tecnologia, na forma da lei.

Art. 195. O Poder Público instituirá e manterá Fundação de Apoio à Pesquisa – FAPDF, atribuindo-lhe dotação mínima de dois por cento da receita corrente líquida do Distrito Federal, que lhe será transferida mensalmente, em duodécimos, como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico. *(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 69, de 2013.)*¹⁴⁵

¹⁴⁵ **Texto original:** **Art. 195.** O Poder Público instituirá e manterá Fundação de Apoio a Pesquisa – FAPDF, atribuindo-lhe dotação mínima de dois por cento da receita orçamentária do Distrito Federal, que lhe será transferida mensalmente, em duodécimos, como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico.

Texto alterado: **Art. 195.** O Poder Público instituirá e manterá Fundação de Apoio à Pesquisa – FAPDF, atribuindo-lhe dotação mínima de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Distrito Federal, que lhe será transferida mensalmente, em duodécimos, como renda de sua



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 15/15 que “altera e adiciona dispositivos na Lei Orgânica do Distrito Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação atribuído pela Emenda Constitucional nº 85 , ed 26 de fevereiro de 2015”.

Autoria: Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na Comissão Especial de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno da CLDF.

Em 18/06/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor, Protocolo Legislativo
PELO Nº 15 2015
Folha Nº 20-7